



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039730-55.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é apelado DOUGLAS SOUZA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 39162

Apelação Cível nº 1039730-55.2023.8.26.0564

Apelante: Localiza Rent A Car S/A

Apelado: Douglas Souza do Nascimento

Comarca: São Bernardo do Campo - Foro de São Bernardo do Campo/1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

APELAÇÃO. Locação de veículo. Ação de declaração de descumprimento contratual e de cobrança de multa. Sentença de improcedência. Irresignação da locadora-autora que comporta parcial acolhimento. É fato incontroverso que o réu-apelado dirigiu o veículo, objeto do contrato de locação, em uma pista esportiva automobilística, num período de mais de nove horas. “Relatório de ofensas” que dá conta da ocorrência de 852 manobras fora dos padrões usuais do veículo, dentre as quais 331 se classificam como infrações de “aceleração brusca”, “curva brusca” e “frenagem brusca” (fls. 79/100). Má-fé contratual caracterizada, pois o réu-apelado, ao submeter o veículo a condições não previstas no contrato, no caso, uma corrida de automóvel, tornou o negócio jurídico demasiadamente oneroso para a locadora, ante o desgaste prematuro das peças do automotor. Infringência do disposto na cláusula 1.8, possibilitando a incidência da multa prevista na cláusula 3.4, que prevê multa de até 20% do valor do veículo. Contudo, a aplicação da sanção, no percentual máximo previsto no contrato locatício, como se deu no caso em exame, revelou-se exorbitante, pois equivalente a R\$ 14.017,00. Redução da multa que se impõe, passando para o dobro do valor da locação (isto é, duas vezes R\$ 292,72, resultando em R\$ 585,44), quantia esta que está em consonância com a mencionada cláusula 3.4 e, ademais, em condições de reparar a prática danosa perpetrada pelo réu-apelado, sem resultar em enriquecimento ilícito da autora-apelante. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação. Recurso em parte provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Localiza Rent A Car contra a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de descumprimento contratual e de cobrança, movida em face de Douglas Souza do Nascimento.

Nas razões recursais, a autora Localiza busca a reforma da sentença, ao argumento de que firmou com o réu-apelado um contrato de aluguel de veículo, sucedendo que o locatário usou o veículo para a prática de corrida esportiva, o que é vedado pelo contrato. Alega que os fatos foram confessados pelo locatário, ao reconhecer ter dirigido o veículo em uma pista automobilística, com o fim de testá-lo para uma eventual compra de modelo similar. Aduz que a conduta do locatário está em descompasso com a boa-fé objetiva contratual, alegando que os fatos foram confessados pelo réu-apelado. Desse modo, espera o provimento do recurso, com a declaração do descumprimento contratual e a condenação do réu-apelado na obrigação de pagar a multa contratual.

Contrarrazões a fls. 235/243.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

É fato incontroverso que o réu-apelado dirigiu o veículo locado em uma pista automobilística, com o intuito de testar o automóvel e, eventualmente, adquirir um modelo similar.

O réu-apelado permaneceu na Pista Itaim Paulista por

cerca de oito horas e meia, percorrendo o circuito por dezenas de vezes, ocasião em que submeteu o veículo a acelerações, frenagens e mudanças de direção bruscas.

O “Relatório de Ofensas” dá conta da ocorrência de 852 manobras fora dos padrões usuais do veículo, dentre as quais 331 se classificam como infrações de “aceleração brusca”, “curva brusca” e “frenagem brusca” (fls. 79/100).

Ao agir dessa maneira, o réu-apelado infringiu as cláusulas 1.18 do contrato:

“1.18 Uso Inadequado do Carro: É a ocorrência de qualquer das situações abaixo, com o carro ou qualquer adicional contratado:

(...)

f) Participar de corridas de automóveis (“rachas”, “pegas”, rally, disputa ou competição automobilística, corridas ilegais, gincanas, entre outros correlatos).

(...)

i) Trafegar em dunas, praias, estradas ou caminhos não liberados para livre circulação veicular, não abertos ao tráfego, ou em areias fofas ou movediças” (fls. 43).

A previsão contratual é razoável, tendo em vista o desgaste prematuro a que o veículo é submetido nesse tipo de direção automobilística.

E nisso restou caracterizada a má-fé contratual, pois o réu-apelado, ao submeter o veículo a condições não previstas no contrato (corrida de automóvel), induziu a locadora a erro, que precificou o aluguel acreditando que o automóvel seria utilizado em condições normais de direção (passeio).

De rigor, portanto, o reconhecimento de que o réu-apelado descumpriu os termos do contrato, o que dá lugar à possibilidade da exigência da multa.

A cláusula 3.7 prevê multa de até 20% do valor do automóvel, no caso de uso inadequado do veículo (fls. 48).

Ocorre que a aplicação da sanção, no percentual máximo previsto no contrato locatício, como se deu no caso em exame, resultou em pena exorbitante, pois equivale a R\$ 14,017,00.

Ressalte-se que não há notícia de qualquer avaria no veículo.

Razoável, desse modo, a redução da multa contratual, passando para o dobro do valor da locação (isto é, duas vezes R\$ 292,72, resultando em R\$ 585,44), quantia esta que está em consonância com o contrato e, ademais, em condições de inibir a repetição da prática danosa, perpetrada pelo réu-apelado, sem resultar em enriquecimento ilícito da autora-apelante.

Sobre o valor incidirão atualização monetária, segundo a tabela prática deste E. TJSP, e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação.

Enfim, reforma-se a sentença para julgar parcialmente procedente a ação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proporcionalmente com as despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

O réu-apelado pagará os honorários advocatícios dos advogados da autora-apelante, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Arbitra-se a verba honorária devida, pela autora-apelante, ao advogado do réu-apelado em 15% do valor da causa, excluindo-se, da base de cálculo, o valor da condenação.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator